



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 160/2010/CONEPE

Aprova normas específicas do Estágio Curricular Supervisionado dos Cursos de Graduação em Direito e dá outras providências.

O CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2010/CONEPE, que substitui a Resolução nº 08/01/CONEP e aprova a criação da Central de Estágio;

CONSIDERANDO que as atividades de estágio devem integrar o saber acadêmico à prática profissional respeitando-se as especificidades de cada curso;

CONSIDERANDO o parecer do Relator **Consº ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA** ao analisar o processo nº 7796/10-31;

CONSIDERANDO ainda, a decisão unânime deste Conselho, em sua Reunião Extraordinária, hoje realizada;

R E S O L V E

Art. 1º Aprovar as Normas Específicas do Estágio Supervisionado dos Cursos de Graduação em Direito, de acordo com o Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2010.

**REITOR Prof. Dr. Josué Modesto dos Passos Subrinho
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 160/2010/CONEPE

ANEXO

**REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E DO ESTÁGIO ACADÊMICO DOS
CURSOS DE DIREITO DA UFS NA FORMA DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº
09/04, A LEI Nº 11.788/08 E A RESOLUÇÃO 08/01/ CONEP/UFS**

**TÍTULO I
DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Núcleo de Prática Jurídica é o órgão de apoio à Prática Jurídica desenvolvida no âmbito das disciplinas em geral, e de supervisão das disciplinas de Estágio Curricular Supervisionado, bem assim da atividade complementar consistente em estágios profissionais de caráter externo, obrigatório ou não-obrigatório, sendo composto:

- I. pelo Coordenador e Vice-Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica;
- II. pelos professores das disciplinas de Estágio Curricular Supervisionado;
- III. por 01 (um) estudante, indicado pelo Diretório Acadêmico, dentre aqueles que atividades de estágio interno.

**CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

Art. 2º O Coordenador e Vice-Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica são eleitos pelo Colegiado dos Cursos de Graduação em Direito, dentre os professores efetivos no Departamento de Direito da UFS, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º A carga horária administrativa atribuída ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica é de até 20 (vinte) horas semanais, definido a critério do Chefe do Departamento de Direito.

§ 2º Ao Vice-Coordenador, ao qual não é atribuída carga horária administrativa, compete a substituição do Coordenador em seus afastamentos e impedimentos, podendo exercer atividades que lhes sejam delegadas.

Art. 3º Compete ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica:

- I. dirigir o Núcleo, distribuindo as funções dos seus integrantes em ato normativo próprio;
- II. implementar as decisões dos órgãos competentes relativas à Prática Jurídica;
- III. promover periodicamente reuniões com os integrantes do Núcleo para avaliação de metas propostas e do seu cumprimento;
- IV. propor ao Colegiado a modificação deste Regulamento;
- V. propor a celebração de convênios e ajustes destinados a plena realização da Prática Jurídica;
- VI. celebrar termos de compromisso, ajustes e convênios com instituições que propiciem estágio como atividade complementar;
- VII. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando, bem como a aplicação de toda legislação disciplinadora do estágio;
- VIII. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

- IX. designar professor para acompanhar e supervisionar as atividades em caráter complementar de estágio realizadas fora do âmbito da no Departamento de Direito da UFS;
- X. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- XI. exigir do educando a apresentação periódica de relatório das atividades;
- XII. zelar pelo cumprimento das normas de estágio supervisionado, bem como da Resolução 08/01 do CONEP;
- XIII. fazer o planejamento semestral da disponibilidade dos campos de estágio e respectivos supervisores e encaminhá-lo à Comissão de Geral de Estágio Curricular – COGEC da UFS;
- XIV. desenvolver atividades correlatas ao seu cargo, e,
- XV. expedir normas complementares para disciplinar o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica e as atividades de estágio supervisionado, internas e externas, obrigatórias e não-obrigatórias.

CAPÍTULO III DOS PROFESSORES VINCULADOS AO NÚCLEO

Art. 4º Os professores vinculados ao Núcleo de Prática Jurídica exercerão suas atividades sempre em regime de orientação e supervisão, ministrando aulas teóricas somente quando necessário.

Parágrafo Único: Os professores do Núcleo atuarão em regime de atendimento com horário pré-fixado, destinado a atender aos alunos vinculados as disciplinas de Estágio de Prática Jurídica, bem assim a elaboração de relatórios de acompanhamento tutorial e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Art. 5º Compete à Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica:

- I. manter arquivos de toda a correspondência recebida e expedida, bem como de toda a documentação e legislação referentes ao estágio;
- II. expedir todas as declarações e certidões pertinentes ao estágio, respeitadas as competências específicas dos demais órgãos da UFS;
- III. manter arquivo de controle de todos os convênios que a UFS possui para estágios na área do Direito, bem como cópias dos termos de compromisso de todos os alunos que estiverem realizando seus estágios com base nesses convênios;
- IV. elaborar os modelos de formulários necessários para o bom funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica, e,
- V. desempenhar as demais atividades de sua competência e as que lhe forem solicitadas pelo Coordenador.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Art. 6º O Núcleo de Prática Jurídica com o propósito de propiciar suporte acadêmico às suas atividades, contará com a seguinte estrutura auxiliar:

- I. Grupo de Trabalho de Jurisprudência, constituído por estudantes, sob a supervisão de um professor, com o fim de selecionar julgados dos diversos tribunais nacionais e estrangeiros que possam ser utilizados na ministração das aulas do curso ou na elaboração de peças processuais em apoio aos alunos matriculados em estágio supervisionado;
- II. Setor de autos findos, com a incumbência de selecionar, catalogar e arquivar processos já concluídos que possam trazer contribuições à compreensão dos temas jurídicos, disponibilizando o material existente a utilização de alunos e professores no desenvolvimento das atividades práticas.

TÍTULO II DO ESTÁGIO ACADÊMICO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.788/08.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.788/08.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, servindo de instrumento de integração social com a promoção de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico, relacional e de aquisição de hábitos, experiências e atitudes indispensáveis à formação humana, social e profissional, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.788/08.

§ 3º As atividades de estágio devem buscar, em todas as suas variáveis, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 4º O estudo da ética profissional e sua prática devem perpassar todas as atividades vinculadas ao estágio.

§ 5º Entende-se como programa de estágio o desenvolvimento conjunto e sistemático de tarefas que proporcionam ao estudante aprendizagem e experiência prática mediante a participação efetiva em atividades relacionadas à sua formação profissional, constituindo instrumento de integração, treinamento, aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento humano.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Art. 8º O estágio curricular supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, nos termos do art. 7º da Resolução CNE/CES n.º 09/04.

§ 1º O estágio obrigatório, desenvolvidos durante o curso das disciplinas de estágio de prática jurídica, poderá ser interno, quando realizado no Departamento de Direito da UFS, através do Núcleo de Prática Jurídica, ou externo, quando realizado em outras entidades ou instituições, de direito público ou privado, em escritórios de advocacia e em outros serviços de assistência judiciária, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados para a avaliação pertinente.

§ 2º Considerar-se-á como estágio interno aquele oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica, mas desenvolvido em outras entidades ou instituições, de direito público ou privado, em escritórios de advocacia e em outros serviços de assistência judiciária, conveniadas com o Departamento de Direito da UFS.

§ 3º As atividades de estágio obrigatório poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 9º O estágio obrigatório supervisionado deve observar os seguintes requisitos:

- I. matrícula do aluno em, pelo menos, uma disciplina de estágio de prática jurídica;
- II. celebração de termo de compromisso, incluído o plano de atividades do estagiário, entre o

- aluno, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, quando desenvolvido estágio externo, bem como no estágio interno realizado em entidades conveniadas;
- III. inscrição do aluno no serviço de assistência judiciária ofertado pelo Núcleo de Prática Jurídica, quando o aluno estiver em estágio interno não realizado em entidades conveniadas;
 - IV. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio com aquelas previstas no termo de compromisso se for o caso, e com a disciplina de estágio de prática jurídica na qual o aluno esteja matriculado.

§ 1º O estágio obrigatório, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por relatórios que condicionam a sua aprovação final.

§ 2º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo pelas 03 (três) partes acordantes, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

§ 3º No estágio interno, realizado durante o curso da disciplina de estágio de prática jurídica, o professor respectivo atuará como orientador de todos os seus alunos-estagiários.

§ 4º Caberá ao professor de estágio de prática jurídica estabelecer o plano de atividades do estagiário matriculado na disciplina respectiva.

Art. 10. O Núcleo de Prática Jurídica manterá um cadastro de entidades e órgãos conveniados e cedentes de estágio, dando-lhe a devida publicidade.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO NÃO-OBIGATORIO

Art. 11. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional do aluno, desvinculado das disciplinas de estágio de prática jurídica.

Art. 12. O estágio não-obrigatório será sempre supervisionado e deve observar os seguintes requisitos:

- I. Matrícula e frequência regular do aluno no curso de Direito;
- II. Celebração de termo de compromisso, incluído o plano de atividades do estagiário, entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, quando desenvolvido estágio externo, bem como no estágio interno realizado em entidades conveniadas;
- III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio não-obrigatório, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por relatórios que condicionam a sua aprovação final, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.788/08.

§ 2º As atividades do estágio não-obrigatório poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 3º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo pelas 03 (três) partes acordantes, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

§ 4º No estágio interno realizado pelo aluno que não esteja matriculado na respectiva e compatível disciplina de estágio de prática jurídica será indicado um professor orientador, regendo-se este estágio

pelas mesmas regras do estágio não-obrigatório externo, salvo quanto a exigência da celebração do termo de compromisso.

§ 5º No caso de estágio interno realizado no serviço de assistência judiciária ofertado pelo Núcleo de Prática Jurídica ou através dos projetos de extensão será dispensada a celebração do termo de compromisso.

CAPÍTULO IV DA PARTE CONCEDENTE DO ESTÁGIO EXTERNO

Art. 13. O estágio externo, obrigatório ou não-obrigatório, realizado junto às pessoas jurídicas de direito privado e aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em escritório de advocacia, somente será validado se observadas as seguintes obrigações:

- I. celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o aluno, zelando por seu cumprimento;
- II. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao aluno atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III. indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 01 (um) mês em caso de estágio obrigatório e de 03 (três) meses em caso de estágio não-obrigatório, relatório de atividades do estagiário.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos estágios realizados sob a forma de ação comunitária, exigindo-se, se for o caso, além do termo de compromisso, a celebração do termo de adesão de trabalho voluntário a que se refere a Lei nº 9.608/98.

§ 2º O estágio realizado em escritório de advocacia somente será válido se este for credenciado pela OAB, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.096/94 e previamente cadastrado no Núcleo de Prática Jurídica, indicando-se, em qualquer hipótese, professor orientador.

§ 3º O cadastro de escritório de advocacia junto ao Núcleo de Prática Jurídica será objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO V DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, não podendo ultrapassar de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No termo de compromisso deve constar que a jornada contratada será reduzida pelo menos à metade nos períodos de aplicação das verificações de aprendizagem.

§ 2º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 3º Para fins de aproveitamento acadêmico, o estágio externo deverá ser desenvolvido em período mínimo de 60 (sessenta) horas durante um semestre.

Art. 15. São considerados estagiários, para fins do estágio supervisionado, todos os alunos em estágio profissional, competindo-lhes principalmente:

- I. registrar seu estágio junto ao Núcleo de Prática Jurídica, exibindo a documentação pertinente, inclusive, se for o caso, cópia do termo de compromisso firmado na forma da legislação aplicável, bem como do plano de atividade do estagiário, com indicação das condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II. entregar ao professor orientador relatório detalhado de todas as atividades realizadas durante o período respectivo, acompanhado do relatório elaborado pelo responsável-supervisor do estágio;
- III. agir de acordo com a ética profissional;
- IV. manter cópias de todas as peças processuais que produzir, devendo exibi-las quando solicitadas pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, pelo professor orientador ou pelo professor de estágio de prática jurídica;
- V. encaminhar mensalmente ao professor de estágio de prática jurídica, quando matriculado na respectiva disciplina, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no estágio obrigatório, acompanhado do relatório elaborado pelo responsável supervisor do estágio;
- VI. encaminhar ao Núcleo de Prática Jurídica, ao final do estágio, para os devidos registros, cópias dos relatórios encaminhados ao professor orientador do estágio, bem como da avaliação final realizada pelo mesmo;
- VII. solicitar a indicação de professor orientador, após consulta ao mesmo;
- VIII. cumprir este Regulamento e as demais determinações legais referentes ao estágio supervisionado.

§ 1º O Relatório a que se refere o inciso II do caput servirá para avaliação do estágio e para propiciar parecer sobre manutenção ou não do convênio ao qual estão vinculados o estudante-estagiário e o órgão ou entidade concedente.

§ 2º O Relatório deverá conter dados que permitam verificar se o estágio propicia a complementação do ensino em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º Durante o estágio não-obrigatório, o estagiário deverá apresentar o relatório a cada 3 (três) meses de estágio ou ao seu final, se terminado em período inferior.

§ 4º Durante o estágio obrigatório, o estagiário deverá apresentar o relatório mensalmente e ao seu final, salvo se outro prazo for estabelecido pelo professor da disciplina de Prática Jurídica vinculada ao estágio.

§ 5º Os relatórios parciais e finais serão encaminhados aos professores das disciplinas de Prática Jurídica ou aos professores orientadores para que seja exarado parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

§ 6º O Núcleo de Prática Jurídica conservará os relatórios com pareceres após o encerramento do estágio, fazendo em registro próprio as anotações pertinentes.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. As atividades do estágio supervisionado, interno ou externo, dos Cursos de Graduação em Direito obedecem ao estipulado na legislação em vigor sobre estágios, no Projeto Pedagógico do curso, no presente Regulamento e nas demais normas que venham a ser estabelecidas.

§ 1º Em caso de reincidência de manutenção de estagiários em desconformidade com a legislação aplicável, a instituição privada ou pública ficará impedida de receber estagiários por 02 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO

Art. 17. O estágio supervisionado está sujeito a avaliação, ao seu final, por parte do professor orientador a partir dos relatórios apresentados pelos estagiários, observada a legislação vigente, em especial as normas fixadas pela UFS, levando em consideração os relatórios e os demais indicadores e instrumentos que constem dos respectivos planos de estágio.

§ 1º O descumprimento, por parte do discente, da obrigação de entregar os relatórios levará ao reconhecimento da ausência de aproveitamento na atividade de estágio supervisionado.

§ 2º No caso de estágio obrigatório interno, realizado junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou perante entidades conveniadas e durante o curso da disciplina de estágio de prática jurídica, o estagiário será avaliado pelo respectivo professor para fins de aproveitamento dessa atividade na disciplina respectiva.

Art. 18. A avaliação dos estudantes matriculados em disciplina de estágio de prática jurídica levará em consideração as atividades realizadas nas disciplinas respectivas, bem como aquelas desenvolvidas em estágio obrigatório supervisionado, cabendo ao professor, para fins de atribuição de média, estabelecer, no início de cada semestre letivo, os pesos que serão atribuídos a cada uma das atividades.

§ 1º A avaliação das atividades de estágio obrigatório supervisionado, a ser realizada pelos professores das disciplinas de estágio de prática jurídica, para fins de aproveitamento nas mesmas, será efetuada de acordo com a legislação vigente, em especial as normas fixadas pela UFS, levando em consideração os relatórios e os demais indicadores e instrumentos que constem dos respectivos planos de estágio.

§ 2º O descumprimento, por parte do discente, da obrigação de entregar os relatórios levará ao reconhecimento da ausência de aproveitamento na atividade de estágio supervisionado, com reprovação na respectiva disciplina de estágio de prática jurídica.

§ 3º A eventual avaliação realizada pelo professor orientador do estagiário não vincula o professor da disciplina de estágio de prática jurídica para efeito de aferição de seu aproveitamento na respectiva disciplina.

§ 4º Os alunos matriculados nas disciplinas de estágio de prática jurídica que não obtiverem vagas nos estágios oferecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica e que não desenvolvem estágio obrigatório externo serão avaliados pelos professores a partir das atividades realizadas conforme plano e programa da respectiva disciplina.

§ 5º A recusa do aluno matriculado na disciplina de estágio de prática jurídica em realizar o estágio obrigatório junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou entidades conveniadas, quando não dispensado do mesmo, implicará na reprovação da respectiva disciplina.

CAPÍTULO VIII DA CONVALIDAÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS

Art. 19. O aluno que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ofertado pelo Núcleo de Prática Jurídica ou entidades conveniadas, salvo quando haja outra incompatibilidade legal, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.096/94.

§ 1º O aluno que exerça atividade incompatível com a advocacia e que desempenhe profissionalmente atividades vinculadas ao exercício de qualquer outra função, emprego ou cargo que exija conhecimento jurídico poderá, durante o curso da disciplina de estágio de prática jurídica, requerer que sejam validadas suas atividades como sendo de estágio obrigatório supervisionado.

§ 2º Para a avaliação do pedido de convalidação e aproveitamento de atividades profissionais em exercício, para fins de cumprimento das exigências da disciplina de estágio de prática jurídica, no prazo estabelecido pelo professor responsável, o aluno deve apresentar:

- I. Declaração oficial da entidade onde atua ou outro documento oficial comprobatório, dirigida ao professor da disciplina, devidamente assinado pelo representante legal da organização ou por seu chefe imediato, indicando o cargo ou emprego ocupado e as funções desempenhadas pelo aluno;
- II. Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 3º O pedido de convalidação será examinado pelo professor da disciplina de estágio de prática jurídica, que poderá considerar as atividades respectivas para fins de avaliação na disciplina, dispensando o aluno das atividades de estágio obrigatório.

§ 4º Caso indeferida a convalidação, o aluno estará sujeito ao cumprimento das atividades relativas ao estágio obrigatório supervisionado.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO DO ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Art. 20. O estágio não-obrigatório, realizado até nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao semestre em que o aluno esteja cursando a disciplina de estágio de prática jurídica, poderá ser aproveitado como atividade complementar.

§ 1º O estágio curricular não obrigatório não substitui o obrigatório.

§ 2º O estágio curricular não obrigatório poderá ser convertido em créditos desde que estabelecido pelo Projeto Político Pedagógico para ser convertido como atividade complementar.

§ 3º Em nenhuma hipótese será aproveitado o estágio não-obrigatório realizado sem a celebração do termo de compromisso, salvo aquele desenvolvido através do Núcleo de Prática Jurídica ou entidades conveniadas nas hipóteses ressaltadas neste Regulamento.

CAPÍTULO X DO PROJETO ALTERNATIVO

Art. 21. O estágio supervisionado poderá ser desenvolvido através de projeto alternativo de estágio, em casos excepcionais, desde que aprovado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica.

Parágrafo Único: Os projetos alternativos de estágio funcionam sob a forma de atividades de extensão ou, conjuntamente, de extensão e pesquisa, e possuem necessariamente um professor responsável.

CAPÍTULO XI DO ESTÁGIO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Art. 22. Todo aluno matriculado nas disciplinas de estágio de prática jurídica automaticamente estará inscrito em atividade de estágio interno oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica, inclusive ofertados em entidades conveniadas, durante o semestre respectivo.

§ 1º Podem pedir a dispensa do estágio junto ao Núcleo de Prática Jurídica:

- I. os alunos em estágio externo;
- II. os alunos que tiveram deferidos seus pedidos de aproveitamento de estágio não obrigatório;
- III. os alunos que tiveram deferidos seus pedidos de convalidação de atividades profissionais;
- IV. os alunos que tiveram deferidos seus pedidos de apresentação de projeto alternativo;
- V. os alunos em estágio junto aos projetos de extensão do Serviço de Assistência Jurídica, mantidos no Departamento de Direito da UFS.

§ 2º A dispensa, aprovada pelo professor da respectiva disciplina, está condicionada à compatibilidade do estágio externo, do estágio não-obrigatório, das atividades profissionais e do projeto alternativo ao programa da disciplina de estágio de prática jurídica respectiva.

CAPÍTULO XII DO ESTÁGIO NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 23. Para fins de aproveitamento nas disciplinas de estágio de prática jurídica, será considerado como em estágio obrigatório interno o aluno que desenvolve atividade de estágio junto aos projetos de extensão do Serviço de Assistência Jurídica, mantido no Departamento de Direito da UFS.

§ 1º Para fins de aproveitamento, o estágio deverá ser desenvolvido durante o semestre em que o aluno esteja matriculado na disciplina de estágio de prática jurídica, funcionando como orientador o professor respectivo.

§ 2º Este estágio não dispensa a apresentação dos relatórios por parte dos alunos e do supervisor-responsável pelo estágio.

§ 3º O estágio desenvolvido junto aos projetos de extensão do Serviço de Assistência Jurídica, mantido no Departamento de Direito da UFS, realizado em semestre no qual o aluno não esteja matriculado na disciplina de estágio de prática jurídica, reger-se-á pelas regras do estágio não obrigatório interno, podendo o mesmo ser aproveitado na forma acima regulada, desde que tenha sido indicado professor orientador.

Art. 24. Caberá ao Coordenador, a cada semestre, indicar os alunos que devem realizar o estágio obrigatório junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou às entidades conveniadas, a partir das listas dos alunos matriculados nas disciplinas de estágio de prática jurídica, observada a compatibilidade entre a área do estágio ofertado e o programa da disciplina.

§ 1º Terão preferência, na seguinte ordem, no estágio interno a ser desenvolvido junto ao Núcleo de Prática Jurídica ou perante as entidades conveniadas:

- I. os alunos no último semestre do curso de graduação, preferindo-se os de maior idade;
- II. os alunos que ainda não fizeram o estágio interno, preferindo-se os de maior idade;
- III. os alunos mais antigos, preferindo-se os de maior idade.

§ 2º Aos portadores de necessidades especiais serão assegurados 10% (dez por cento) das vagas de estágio interno.

§ 3º Somente será admitido no estágio interno o aluno não matriculado nas disciplinas de estágio de prática jurídica se houver disponibilidade de vagas após a inscrição dos alunos matriculados nas disciplinas respectivas.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Durante o período de estágio, o aluno deverá ficar coberto, obrigatoriamente, por apólice de seguro contra riscos de acidentes pessoais, pela UFS.

Art. 26. A prorrogação dos estágios externos contratados antes do início da vigência da Lei nº. 11.788/08 apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 27. Os estágios em curso na data da publicação da Lei nº. 11.788/08 (26/09/08) somente poderão ser aproveitados para fins acadêmicos se observadas as seguintes regras:

- I. for indicado professor orientador até 06 (seis) meses antes de seu término;
- II. for firmado termo aditivo adequando o termo de compromisso às regras dispostas na Lei nº 11.788/08;
- III. forem observadas as regras postas neste Regulamento.

Parágrafo Único: O estágio não-obrigatório finalizado antes ou até 06 (seis) meses após início da vigência da Lei nº 11.788/08 (26/03/2009) poderá ser aproveitado, a critério do professor da disciplina de estágio de prática jurídica, a partir da análise de relatório apresentado pelo aluno, nos moldes definidos neste Regulamento, naquilo que for aplicável, bem como, se for o caso, à luz da apresentação de outros documentos pertinentes, a critério do professor.

Art. 28. Os estágios já finalizados ou em curso, na data de início de vigência da Lei nº 11.788/08, desenvolvidos junto aos projetos de extensão do Serviço de Assistência Jurídica, mantido no Departamento de Direito da UFS, somente serão aproveitados se adequados ao estabelecido neste Regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado dos Cursos de Direito, ouvido o Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 30. Estas Normas entram em vigor nesta data e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2010.
